

O empreendimento intercepta unidade de conservação - UC? Em caso positivo, qual é a categoria da UC; uso sustentável ou proteção integral? Listar.	( ) Não ( ) Proteção integral ( ) Uso sustentável
O empreendimento intercepta a zona de amortecimento de unidade de conservação? Em caso positivo, qual é a categoria da UC; uso sustentável ou proteção integral? Listar.	( ) Não ( ) Proteção integral ( ) Uso sustentável
O empreendimento situa-se a menos de 250 metros de caverna?	( ) Não ( ) Sim
O empreendimento trará impactos sobre bens tutelados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan?	( ) Não ( ) Sim
Existem territórios quilombolas na área de influência do empreendimento, observados os critérios estabelecidos na Portaria MMA/MJ/MS/MC nº 60, de 24 de março de 2015?	( ) Não ( ) Sim
Em caso positivo, informar a distância mínima observada.	_____ Km
Existem ações civis públicas que tenham impacto no licenciamento ambiental? Listar.	

<b>5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>		
Na documentação de apresentação de proposta de empreendimentos que demandam articulação interinstitucional para o licenciamento ambiental existem documentos que necessitem de classificação sigilosa, conforme legislação vigente? (Se sim, explicitar em linhas gerais)	( ) Não ( ) Sim	Obs.:
Cronograma de marcos da proposta apresentada	MARCOS PROPOSTOS	DATA ESTIMADA
	Apresentar proposta de ações com marcos e intervenientes a serem envolvidos e as respectivas datas até a apresentação de solução para o empreendimento	

**DECRETO Nº 10.658, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº 9.829, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 9.829, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

VI - o Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;

VII - o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

VIII - o Secretário-Executivo do Ministério Meio Ambiente;

IX - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

X - o Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Fernando Azevedo e Silva  
Bento Albuquerque

**Presidência da República****DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 93, de 24 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 797.

**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

DEFIRO o credenciamento da AR NEWONLINE - SOLUÇÕES INTEGRADAS. Processo nº 00100.000132/2021-46.

DEFIRO o credenciamento da AR BURBELLO CONTABILIDADE. Processo nº 00100.000521/2021-71.

CARLOS ROBERTO FORTNER  
Diretor-Presidente

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Estabelece os controles oficiais aplicados aos integrantes da cadeia produtiva e exportadora de amendoim.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 e 63 do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 8.171/1991, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº

6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Resolução CAMEX nº 29, de 24 de março de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.037294/2020-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer os controles oficiais aplicados aos integrantes da cadeia produtiva e exportadora de amendoim.

Parágrafo único. Os controles oficiais previstos nesta Instrução Normativa se aplicam aos produtos designados e codificados conforme Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

- I. 1202.41.00 (Amendoins, com casca); e
- II. 1202.42.00 (Amendoins, descascados).

Art. 2º As operações de exportação serão submetidas à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em sistema oficial de controle de comércio exterior conforme critérios estabelecidos pelo departamento técnico competente.

Art. 3º A habilitação de operadores à exportação para países signatários de protocolo bilateral ou que possuam requisito higiênico-sanitário oficial será realizada por meio dos seguintes procedimentos de controle oficial:

- I. Registro do estabelecimento exportador; e
- II. Auditoria fiscal, quando couber.

Art. 4º A relação de exportadores habilitados será de domínio público e poderá ser consultada no site oficial do MAPA.

Art. 5º O estabelecimento exportador deverá adotar sistema de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

Parágrafo único. A habilitação específica para alguns países ou blocos econômicos poderão requerer gestão da segurança do amendoim baseado na Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC.

Art. 6º Para fins de avaliação oficial serão consideradas como ocorrências negativas:

- I. Notificações internacionais de violações quanto aos teores de resíduos e contaminantes;
- II. Auto de Infração transitado em julgado;
- III. Intercepção de teor de aflatoxina não conforme em ações fiscais de controle de resíduos e contaminantes pelo MAPA;
- IV. Avaliação que resulte em pontuação abaixo de 85 pontos em auditoria fiscal;

e

V. Não atendimento de ações previstas no Plano de Ação Corretiva em prazo estabelecido.

Art. 7º A habilitação do estabelecimento exportador será suspensa cautelarmente quando verificadas cinco ocorrências negativas em período de um ano, a partir da primeira ocorrência.

Parágrafo único. Havendo suspensão cautelar nesta condição, o estabelecimento exportador será auditado em até trinta dias a partir da data da suspensão e o Relatório de Auditoria Fiscal será concluído em até sete dias.

Art. 8º A habilitação será reestabelecida por meio dos seguintes critérios e procedimentos:

I. Apresentação, por parte do estabelecimento exportador, de plano de ações corretivas sobre as não conformidades identificadas em auditoria fiscal;

II. Avaliação e aprovação do plano de ações corretivas apresentado pela empresa exportadora no prazo de sete dias;

III. Verificação, por meio de auditoria fiscal documental ou "in loco", do cumprimento das ações corretivas propostas no plano aprovado em até trinta dias;

IV. Aprovação da empresa na auditoria fiscal descrita no inciso III deste artigo;

V. Conformidade atestada em cinco lotes produzidos via análise laboratorial realizada em laboratório da rede credenciada por meio de amostragem oficial realizada por servidor do MAPA em até 15 (quinze) dias a partir da comunicação pela empresa a respeito da formação desses lotes, os custos resultantes das remessas de amostras e suas análises são de responsabilidade do exportador; e

VI. A avaliação prevista no inciso V será conduzida em amendoim cru ou blanchado, não sendo permitida a liberação parcial.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento cometer nova ocorrência negativa em prazo inferior a um ano após o reestabelecimento de seu cadastro, seu registro poderá ser novamente suspenso.

Art. 9º A auditoria Fiscal, que consiste no procedimento de verificação sistemática da conformidade de processos em estabelecimentos pelo MAPA, pode ocorrer nas seguintes situações:

I. Conforme programação de rotina ou determinação do DIPOV;

II. Para investigação de notificações internacionais de ordem sanitária, verificação de inconformidades observadas em ações de controle e monitoramento do MAPA e apuração de denúncias;

III. Ações associadas à habilitação do exportador; e

IV. Quando constatado índice de conformidade inferior a 90% em lotes exportados sob monitoramento oficial.

Art. 10. O roteiro de auditoria fiscal, a formatação de procedimentos e o checklist de auditoria fiscal serão definidos pela CGQV/DIPOV.

Art. 11. As auditorias fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão realizadas pelo serviço técnico de inspeção vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da unidade da Federação correspondente.

Art. 12. Os documentos utilizados na auditoria fiscal são:

I. Relatório de Auditoria Fiscal;

II. Termo de Fiscalização;

III. Lista de Documentos para Auditoria Fiscal;

IV. Critérios de Amostragem de Lotes de Amendoim destinados a União Europeia, quando couber; e

V. Roteiro de Acompanhamento da Auditoria Fiscal, conforme dispostos nos Anexos I a V desta Instrução Normativa.

Art. 13. A auditoria fiscal será conduzida tendo como base as atividades desenvolvidas no período subsequente à última auditoria fiscal realizada.

§ 1º A auditoria fiscal será realizada a partir de duas abordagens:

I. Auditoria Documental: verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nesta Instrução Normativa e Instrução Normativa nº 03, de 28 de janeiro de 2009 com base nos documentos do Anexo III mantidos pela empresa e documentação adicional que a fiscalização julgar pertinente; e

II. Auditoria "in loco": verifica o cumprimento quali-quantitativo dos requisitos propostos nesta Instrução Normativa e Instrução Normativa nº 03, de 28 de janeiro de 2009 nas atividades de processamento nas dependências da empresa, dos fornecedores de matéria-prima e demais agentes da cadeia produtiva.

§ 2º A equipe responsável pelas auditorias fiscais preparará e executará as auditorias fiscais de acordo com os seguintes procedimentos:

I. Comunicação de data da auditoria fiscal ao estabelecimento a ser auditado com um prazo mínimo de antecedência de sete dias;

II. Solicitação ao estabelecimento a ser auditado da disponibilização dos documentos de forma organizada e atualizada, conforme orientação do Anexo III;

III. Verificação de cada um dos itens do "Roteiro de Acompanhamento de Auditoria Fiscal" por meio de observação "in loco" e da análise dos documentos no período da última auditoria fiscal efetuada até a data da auditoria fiscal em curso. Se for a primeira auditoria fiscal efetuada, considerar o período compreendido desde a data de vigência do PCAA-UE até a data da auditoria fiscal em curso, quando couber;

IV. Relatar as não-conformidades verificadas no "Relatório de Auditoria Fiscal";

V. Propor a ação corretiva e seu prazo de finalização para cada não-conformidade identificada nos campos "Ação Corretiva" e "Prazo para sua finalização", respectivamente; e

VI. Emitir o "Termo de Fiscalização", anexando o "Relatório de Auditoria Fiscal" e a "Lista de Verificação de Auditoria Fiscal", apresentando-os para o estabelecimento.

Art. 14. O atendimento das ações corretivas constantes no Relatório de Auditoria Fiscal será verificado em nova auditoria fiscal conforme prazos estabelecidos para sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das ações corretivas propostas, o MAPA poderá, a seu critério, suspender ou manter suspensa a exportação de amendoim, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal do estabelecimento, até a conclusão do Plano de Ações Corretivas.

